



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2016.0000442540**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2025161-22.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes BANCO CRUZEIRO DO SUL HOLDING FINANCEIRA S/A - FALIDA, CRUZEIRO DO SUL S/A CORRETORA DE VALORES E MERCADORIAS - FALIDA, CRUZEIRO DO SUL S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS - FALIDA, CRUZEIRO DO SUL S/A COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS - FALIDA, LUIS FELIPPE INDIO DA COSTA, LUIS OCTAVIO AZEREDO LOPES INDIO DA COSTA e BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - FALIDA, são agravados BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - MASSA FALIDA, BANCO CRUZEIRO DO SUL HOLDING FINANCEIRA S/A - MASSA FALIDA, CRUZEIRO DO SUL S.A. CORRETORA DE VALORES E MERCADORIAS - MASSA FALIDA, CRUZEIRO DO SUL S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS - MASSA FALIDA e CRUZEIRO DO SUL S/A COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS - MASSA FALIDA.

**ACORDAM**, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Indeferiram o pedido de sustentação oral (art. 937, VIII do NCPC), e deram provimento em parte ao recurso, com recomendação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ENIO ZULIANI (Presidente), TEIXEIRA LEITE E FRANCISCO LOUREIRO.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 22 de junho de 2016.

**ENIO ZULIANI**  
**RELATOR**  
**Assinatura Eletrônica**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº: 35729**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2025161-22.2016.8.26.0000**

**COMARCA: SÃO PAULO**

**AGRAVANTE [S]: BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A E OUTROS**

**AGRAVADO [A/S]: O JUÍZO**

**JUIZ PROLATOR: DR. PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO**

O Tribunal indeferiu pedido de sustentação oral pleiteada pelo Advogado do interessado, na forma do art. 937, VIII, do CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que, após decisão do Tribunal substitui administrador judicial. Agravo contra a nomeação de 2 (dois) administradores, sendo um deles, também administrador judicial de empresa controladora do Banco Santos, suposto credor da massa falida do Banco Cruzeiro do Sul, fato que também fundamentou o afastamento do anterior administrador. Provimento, em parte, do recurso apenas para determinar o afastamento de Valdor Faccio, devendo permanecer como administrador judicial apenas a consultoria representada pelo Dr. Oreste Laspro, com recomendação (liberdade ao Juízo de nomear segundo administrador, de forma motivada e caso haja necessidade, sem os traços impeditivos que justificaram as duas substituições).

Vistos.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A., CRUZEIRO DO SUL HOLDING FINANCEIRA S.A., CRUZEIRO DO SUL S.A. CORRETORA DE VALORES E MERCADORIAS, CRUZEIRO DO SUL S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, CRUZEIRO DO SUL S.A. COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, LUIS FELIPPE ÍNDIO DA COSTA e LUIS OCTÁVIO AZEREDO LOPES INDIO DA COSTA interpõem recurso de agravo de instrumento em face de r. decisão proferida nos autos da falência do Banco Cruzeiro do Sul e que, afrontando a ordem de substituição do administrador judicial provinda do Tribunal, nomeou administradores que padecem dos mesmos impedimentos e conflitos de interesse daquele que foi substituído. A decisão agravada, supostamente atendendo ao que fora determinado pela e. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial nos autos do agravo de instrumento 2173695-39.2015.8.26.0000, substituiu o então administrador judicial, Sr. Vânio Pickler Aguiar, que cumpria o múnus através da sua firma ADJUD Administradores Judiciais Ltda - EPP. No lugar seu lugar, contudo, nomeou agora dois novos administradores, sendo certo que um deles, Sr. Valdor Faccio, incorre no mesmo conflito de interesses que motivou a substituição do antigo, qual seja, aquele entre a massa falida do Banco Santos S.A. (da qual o Sr. Vânio também é administrador) e a massa do Banco Cruzeiro do Sul, uma vez que ambas litigam numa demanda multimilionária, impedindo, por óbvio, que uma mesma pessoa (ou grupo de pessoas) esteja ao mesmo tempo à frente de ambas. Aduzem que o Sr. Valdor Faccio é o administrador judicial da massa falida da empresa Procid Participações e Negócios S.A, que é controladora do mesmo Banco Santos. Ainda, em mais uma infração à decisão do Tribunal, foram nomeados 2 administradores: o Sr. Faccio e o Dr. Oreste Laspro, anteriormente nomeado como administrador ad hoc. A maior falência de instituição financeira atualmente em curso no país exige e requer uma empresa de administração judicial com porte, estrutura,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reputação e equipe compatíveis com o nível de complexidade do processo. Pretendem a antecipação da tutela recursal para que seja nomeado, até o julgamento deste agravo, um só administrador judicial temporário, que não esteja em situação de conflito de interesses e que possua a infraestrutura, a capacidade técnica e o conhecimento necessários para a condução do procedimento falimentar. Ao final, pretendem o provimento do recurso para que sejam substituídos os administradores judiciais nomeados pelo Juízo a quo.

Às fls. 778, foi suspensa a nomeação de Valdor Faccio ME.

Contraminuta de Valdor Faccio ME às fls. 783, alegando ausência de conflito de interesses porque a PROCID, então controladora do Banco Santos não é credora da Massa Falida do Banco Santos, mas devedora desta. Ademais, a falência da PROCID não guarda qualquer relação com a falência do Banco Santos. Reitera que não há impossibilidade na nomeação de dois administradores judiciais.

Contraminuta de LASPRO CONSULTORES às fls. 958, reiterando a possibilidade de nomeação de 2 administradores e pleiteando a manutenção da decisão.

Parecer da D. PGJ pelo não provimento do recurso.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório

O recurso comporta provimento, em parte.

O interessado (VALDOR FACCIO ME.) suscita questão de não cabimento do recurso com base em dispositivo citado nos memoriais. Fica rejeitada a pretensão. A falida tem poder de fiscalização e legitimidade para questionar, em primeiro grau, quem poderia exercer a função de administrador judicial. Do mesmo modo, também lhe cabe o direito de interpor agravo de instrumento, na medida em que a nomeação é ato que produz efeito concreto e imediato. Ademais, interposto o recurso na vigência do anterior CPC, não há de se analisar os dispositivos aludidos naquela peça e não conhecer seria o mesmo que recusar acesso à ordem jurídica justa, impedindo a parte de exercer seus direitos processuais.

Conforme demonstram os documentos encartados ao instrumento (fls. 28), após ciência do acórdão proferido por este Tribunal no julgamento do agravo de instrumento 2173695-39.2015.8.26.0000, o juízo monocrático houve por bem determinar a substituição do anterior administrador judicial, nomeando Valdor Faccio – ME, representada por Valdor Faccio; e Laspro Consultores Ltda., representada por Oreste Nestor de Souza Laspro.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Entretanto, e diante dos elementos de prova apresentados pelos recorrentes, é de se concluir que os impedimentos que permeavam a nomeação de Vânio Cesar Pickler Aguiar – e que serviram de fundamento para ordem de substituição – subsistem em relação a Valdor Faccio, como se verá.

Naquela oportunidade, e diante da demonstração de que o anterior administrador também exercia esta função na massa falida do Banco Santos, a qual ingressara com demanda indenizatória em face do Banco Cruzeiro do Sul, concluiu-se pela **séria e grave incompatibilidade no acúmulo das funções de duas instituições bancárias que tinham operações (ou interesses) comuns.**

Assim, e para evitar qualquer celeuma ou acusações decorrentes da atuação de mesmo administrador para massas falidas suposta e reciprocamente credora e devedora, determinou o Tribunal fosse substituído aquele auxiliar, já que a nomeação de administrador *ad hoc* não pode ser admitida como razoável. Até porque existe um número ilimitado de opções para liberar o Judiciário de tal coincidência ou inúmeros nomes de administradores competentes para a nomeação.

Como se vê, a ordem desta Câmara Reservada teve por



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

objetivo proteger o processo falimentar de impasses ou desconfiança de credores pela atuação de administrador comum àquelas duas falências. Entretanto, esta finalidade não poderá ser atendida da forma determinada pelo Tribunal caso mantida a nomeação de Valdor Faccio.

Isto porque este profissional é, também, administrador judicial da PROCID PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S/A, a qual, conforme demonstra a petição inicial da falência do Banco Santos, é controladora desta instituição financeira, com participação societária de 99,35%:

**BANCOSANTOS** - Em Liquidação Extrajudicial

Acionista	Quantidade de ações			Partic. (%)
	ON	PN	Total	
Procid Participações e Negócios S.A.	539.961.806	539.961.797	1.079.923.603	99,35
Rivaldo Ferreira de Souza e Silva	3.116.473	920.000	4.036.473	0,36
Ricardo Ferreira de Souza e Silva	204.006	1.302.244	1.506.250	0,14
Rosana Ferreira de Souza e Silva	203.991	1.302.237	1.506.228	0,13
Ricardo Alcêde Gribel	1	-	1	0,01
Edemar Cid Ferreira	1	-	1	0,01
Total.....	543.466.278	543.466.278	1.086.972.554	100,00

Ora, havendo conclusão do Tribunal a respeito da inconveniência de nomeação de administrador que já exerce tal múnus junto à





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

falência de suposto credor do Banco Cruzeiro do Sul, cumpre aplicar o mesmo entendimento relativamente a administrador da falência da empresa controladora daquele mesmo credor (Banco Santos e Procid).

Reitere-se que tal providência, como já delineado em julgamento anterior envolvendo o tema, evitará questionamentos e garantirá a segurança dos credores.

Em nada altera tal entendimento a informação trazida aos autos às fls. 991, a respeito do reconhecimento da prescrição da ação de indenização entre as massas (Banco Santos e Banco Cruzeiro do Sul), porque o conflito já se instalara quando da interposição do agravo e da nomeação daquele administrador, sendo que o importa, na análise do fator objetivo impeditivo, é o que ocorria no momento da nomeação. Ademais, não há trânsito em julgado e, como muito bem lembrado pelo nobre Desembargador Teixeira Leite na sessão de conferência de votos, o resultado (prescrição) poderá render ações contra administradores para repor perdas e danos. Não se recomenda manter administradores com interesses conflitantes e colidentes como administradores das duas massas, até porque existem dezenas ou centenas de profissionais habilitados e capacitados para exercício das funções.

O Tribunal não ignora a provável necessidade de serem nomeados dois administradores para condução de um procedimento falimentar



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

complexo e até de mais de dois, desde que exista fundamentação fática e jurídica para esse desdobramento. A motivação é essencial e não há. Porém e tal como sugerido pelo Desembargador Francisco Loureiro, ao emitir seu voto, é preciso facultar ao Juízo de Primeiro Grau que, se for o caso, nomeei um segundo administrador para atuação em conjunto com a Laspro Consultores, evitando, contudo, escolher alguém que tenha vínculo com falências de bancos. Ficará a recomendação no capítulo final.

E isso deve ser realizado com cautela porque a Laspro Consultores Ltda., representada por Dr. Oreste Nestor de Souza Laspro, já foi nomeada para atuar como auxiliar do juízo, sem que se tenha demonstrado qualquer impedimento ou incompatibilidade, deve permanecer sozinha no auxílio dos trabalhos do procedimento falimentar.

Ante o exposto, dá-se provimento, em parte, ao recurso para determinar o afastamento de Valdor Faccio – ME, representada por Valdor Faccio da administração da falência do Banco Cruzeiro do Sul, permanecendo no cargo apenas a Laspro Consultores Ltda., representada por Dr. Oreste Nestor de Souza Laspro, com recomendação para o Juízo (liberdade para nomear um segundo administrador, sem os traços impeditivos que justificaram as duas substituições).

**ÊNIO SANTARELLI ZULIANI**

Relator